



Centro Universitário de Brasília UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e
Ciências Sociais - FAJS

VERÔNICA DE CAMARGO GOLFETTO

A IMPENHORABILIDADE SALARIAL E A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO

**Brasília-DF
2013**

VERÔNICA DE CAMARGO GOLFETTO

A IMPENHORABILIDADE SALARIAL E A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em direito pela Faculdade de Ciência Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Rodrigo Fernandes Ferreira

**Brasília-DF
2013**

VERÔNICA DE CAMARGO GOLFETTO

A IMPENHORABILIDADE SALARIAL E A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em direito pela Faculdade de Ciência Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Rodrigo Fernandes Ferreira

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Banca Examinadora

Prof. Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

Dedico a presente monografia a quatro pessoas, Celestino Ivo Golfetto, Wilma de Camargo Golfetto, Luis Paulo de Camargo Golfetto e Luiz Carlos Vagostelo, em retribuição ao carinho, amor e incentivo dispensados a mim. Vocês me ensinaram a lutar pelos meus sonhos e a nunca desistir nos momentos difíceis. Sou extremamente grata a tudo que me proporcionaram. Amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, professor Rodrigo Fernandes M. Ferreira, meus sinceros agradecimentos por me aceitar como sua orientanda e pela presteza com que orientou este trabalho. Agradeço também a todos os amigos, colegas de profissão e aos demais mestres da casa que contribuíram para o meu enriquecimento acadêmico e profissional.

RESUMO

A questão central desta monografia refere-se a um tema que vem trazendo acentuado debate doutrinário e jurisprudencial à luz das disposições constantes no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil que dispõe que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, remunerações, etc., exceto aqueles destinados ao pagamento de prestação alimentícia, conforme dispõe o §2º do dispositivo em referência. Portanto, o presente trabalho visa analisar a possibilidade da penhora parcial do salário, haja vista que a proteção total do salário estimula o inadimplemento por parte do devedor, obstando, por sua vez, a efetiva prestação jurisdicional.

Palavras-chaves: Direito Processual Civil. Execução. Penhora. Salário. Efetividade da jurisdição

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2 EXECUÇÃO	11
2.1 Pressupostos da Execução	11
2.1.1 <i>Inadimplemento do Devedor</i>	12
2.1.1.1 Espécies de Inadimplemento	13
2.1.2 <i>Existência de um título executivo</i>	15
2.2 Da Responsabilidade Patrimonial	17
2.3 Princípios Informadores da Execução	18
2.3.1 <i>Princípios gerais da Execução</i>	18
2.3.1.1 Princípio da Razoabilidade	18
2.3.1.2 Princípio da Proporcionalidade	18
2.3.1.3 Princípio da Dignidade Humana	19
2.3.2 <i>Princípios Específicos da Execução</i>	21
2.3.2.1 Princípio da Menor Onerosidade	21
2.3.2.2 Princípio do Exato Adimplemento	22
2.3.2.3 Princípio da Máxima Utilidade da Execução	23
2.3.2.4 Princípio da Efetividade da Jurisdição	24
2.4 Do Instituto da Penhora	26
2.4.1 <i>Definição</i>	26
2.4.2 <i>Das Restrições à penhora</i>	29
2.4.2.1 Impenhorabilidade Absoluta	31
2.4.2.2 Impenhorabilidade Relativa	32
2.4.3 <i>Da penhora online e a efetividade na execução</i>	33
3.1 Do sistema de proteção do salário	35
3.2 Da impenhorabilidade de salários no ordenamento jurídico brasileiro	37
3.3 Análise do conflito entre princípios	39
3.3.1 <i>Do princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 620, CPC) X Garantia do melhor interesse do credor (art. 612, CPC)</i>	41
3.3.2 <i>Da Ponderação de interesses</i>	43
3.4 Da relativização da impenhorabilidade salarial com vistas à efetividade da prestação jurisdicional	46
3.5 Da vedação aos Projetos de Lei que trariam efetividade à execução judicial	48
4 POSSIBILIDADE DA PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ	52

4.1 O Papel do Magistrado na Efetivação da Prestação Jurisdicional	52
4.2 Entendimento jurisprudencial do STJ acerca da penhora parcial do salário	55
5 CONCLUSÕES	59
REFERÊNCIAS	61

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a impenhorabilidade absoluta do salário prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob a ótica da efetividade da jurisdição, tendo em vista que a penhora é um instituto processual de suma importância para a execução judicial, permitindo ao credor o ressarcimento de uma dívida inadimplida. Todavia, a regra insculpida no dispositivo em apreço tem criado inúmeros obstáculos à localização de bens passíveis de penhora, motivo pelo qual será analisada a possibilidade da penhora parcial do salário a fim de garantir a satisfação do credor quanto ao seu crédito.

Quanto à metodologia de pesquisa empregada, a principal fonte foi a pesquisa bibliográfica, haja vista que diversas obras jurídicas abordam o tema sob diversos enfoques, permitindo a análise mais pormenorizada do assunto. Ademais, fez-se uso de pesquisas em sites da internet, com o objetivo precípuo de enfatizar a atualidade do tema e a forma como a mídia o retrata. Por fim, a análise jurisprudencial se faz inteiramente necessária com o escopo de trazer o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a emblemática questão da impenhorabilidade salarial. Com isso, frise-se que o método utilizado no trabalho é o indutivo, visto que parte de casos concretos para se concluir pela possibilidade da penhora parcial do salário.

O primeiro capítulo versa, primeiramente, sobre os pressupostos da Execução, quais sejam o inadimplemento do devedor e a existência de um título executivo. Posteriormente, será trabalhada a responsabilidade patrimonial do devedor, isto é, a 'sujeitabilidade' do patrimônio deste às medidas executivas destinadas à atuação concreta do direito material. Outrossim, serão analisados os princípios gerais e específicos que norteiam o processo executório no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o instituto da penhora e suas peculiaridades.

Por sua vez, no segundo capítulo, será feita uma breve introdução ao sistema de proteção ao salário a fim de elucidar a impenhorabilidade de salários previstas no Código de Processo Civil. Em seguida, será feita uma análise e ponderação dos princípios supostamente conflitantes na problemática trazida à tona,

especificamente, o princípio da menor onerosidade para o devedor previsto no art. 620 do Código de Processo Civil, em face da garantia do melhor interesse do credor disposto no art. 612 do mesmo diploma legal, e a consequente e necessária relativização da impenhorabilidade salarial. No último tópico do capítulo, será abordada a vedação dos projetos de lei que trariam efetividade à jurisdição.

Finalmente, o terceiro capítulo disporá sobre o papel fundamental do magistrado na busca da justiça social, deixando de ser um mero aplicador da lei, bem como a possibilidade da penhora parcial do salário sob o prisma jurisprudencial, com ênfase no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que ainda realiza uma interpretação literal do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

2 EXECUÇÃO

2.1 Pressupostos da Execução

A execução é o meio pelo qual o demandante obtém aquilo a que tem direito; invocando a proteção jurisdicional do Estado este alcançará seu crédito, desde que verificado seu prejuízo patrimonial. Trata-se de uma atividade prática desenvolvida jurisdicionalmente para atuar a sanção¹.

Sendo assim, “através da execução forçada, o Estado intervém no patrimônio do devedor para tornar efetiva a vontade sancionatória, realizando, à custa do devedor, sem ou até contra a vontade deste, a execução forçada”²

Por sua vez, Cândido Rangel Dinamarco conceitua a execução como sendo um tipo de ação na qual há:

“[...] um conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material.”³

Segundo Wambier, o Estado intromete-se no patrimônio do devedor independentemente de sua concordância, ou impõe-lhe meios coercitivos, de pressão psicológica a fim de alcançar o adimplemento da obrigação. Em sua visão, a execução é rígida para o executado, de modo que impõem-se tanto ao processo autônomo de execução quanto à fase de cumprimento de sentença requisitos especiais.⁴

¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil: execução*. 7.ed. São Paulo: RT, 2005. p. 33

² THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.111

³ DINAMARCO apud CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 142

⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil: Execução*. 11.ed. São Paulo: RT, 2010. p. 62

2.1.1 Inadimplemento do Devedor

Em regra, no sistema jurídico brasileiro para que possa ocorrer a execução, é necessária a ofensa a uma regra normativa, cuja consequência será a imposição de uma sanção. É o que preveem os artigos 580 e 582 do CPC, segunda parte, ao condicionar o início e prosseguimento da execução ao inadimplemento.

Assim, é possível extrair do artigo 580 a definição de inadimplemento juridicamente relevante no âmbito executivo, qual seja a não satisfação, pelo devedor, de obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Por sua vez, o artigo 581, segunda parte, traz à equiparação do inadimplemento o cumprimento inadequado ou imperfeito.

De tal sorte, tem-se que o inadimplemento da obrigação pode operar-se das seguintes formas: nas obrigações de dar, quando o devedor se recusa a entregar, devolver ou restituir a coisa; nas obrigações de fazer, quando se deixa de cumprir a atividade a qual se obrigou; nas obrigações negativas, quando se executa o ato de que se devia abster e por fim, nas obrigações personalíssimas, quando a obrigação de fazer não é executada pela pessoa determinada, cujas qualidades pessoais são essenciais ao cumprimento da prestação, não podendo ser substituída.⁵

Assim, as obrigações são criadas para serem pontualmente adimplidas nos termos estabelecidos na lei. Preleciona Orlando Gomes que a “obrigação é um vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa fica adstrita a satisfazer uma prestação em proveito de outra”.⁶

Sendo assim, Caio Mário aduz que a regra é a de que a obrigação nasce para ser cumprida (*pacta sunt servanda*), por meio do adimplemento ou pagamento. Outrossim, o inadimplemento é o descumprimento da obrigação assumida, voluntaria ou involuntariamente, do estrito dever jurídico criado entre os

⁵ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Parte Geral das Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2002. p.145

⁶ GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.p. 15

que se comprometeram a dar, a fazer ou a se omitir de fazer algo, ou o seu cumprimento parcial, de forma incompleta ou mal feita.⁷

Feitas tais considerações, é possível estabelecer as diferenças entre as espécies de inadimplemento identificadas nas relações obrigacionais, senão vejamos.

2.1.1.1 Espécies de Inadimplemento

Primeiramente, o inadimplemento absoluto é caracterizado por criar uma impossibilidade ao credor de receber a prestação devida, convertendo-se a obrigação principal em obrigação de reparar. A partir do descumprimento dessa obrigação, a prestação se torna inútil para o credor, de tal forma que, se prestada, não mais satisfará as necessidades do mesmo.⁸

A questão da reparação do dano ao credor ocasionado pelo inadimplemento ao credor é ressaltada por Maria Helena Diniz nos seguintes termos:

“Pelos prejuízos sujeitar-se-ão o inadimplente e o contratante moroso ao dever de reparar as *perdas e danos* sofridos pelo credor, inserindo o dano como pressuposto da responsabilidade civil contratual [...] A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenizar, e só haverá indenização quando existir prejuízo a reparar.”⁹

Já o inadimplemento relativo consiste no descumprimento da obrigação que, apesar de cumprida, foi realizada de forma displicente, inadequada e sem os cuidados necessários, ensejando a reparação de danos adicionais ou suplementares. A obrigação, neste caso, ainda interessa ao credor, pois ainda

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 86

⁸ DUQUE, Bruna Lyra; CARONE, Julia Silva. Os efeitos do inadimplemento das obrigações. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 12, n. 63, abr 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5907>. Acesso em 1 jun. 2013

⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004. p.398

possui utilidade. Neste caso, o efeito do inadimplemento é a mora, ou seja, o retardamento da prestação.¹⁰

Orlando Gomes ao dissertar acerca do inadimplemento relativo, afirma que:

“[...] cogita-se, na *teoria do inadimplemento, da impossibilidade transitória*. Não raro, a obrigação pode ser cumprida, e, não obstante, o devedor deixa de cumpri-la no *vencimento*. Embora viável, a *prestação* não é satisfeita pontualmente. Há, enfim, retardamento, culposo ou não, a que a ordem jurídica não fica indiferente.”¹¹

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald advertem sobre as espécies de inadimplemento:

“[...] ambos referem-se ao descumprimento da prestação principal: dar, fazer ou não fazer. Enquanto o inadimplemento absoluto, porém, resulta da completa impossibilidade de cumprimento da obrigação, a mora é a sanção pelo descumprimento de uma obrigação que ainda é possível, pois, apesar de ainda não realizada, há viabilidade de adimplemento posterior.”¹²

Vale ressaltar ainda que a diferenciação das espécies de inadimplemento acima realizada encontra suporte no Código Civil Brasileiro de 2002, na medida em que tal diploma pontua os efeitos do inadimplemento, entre os quais estão a mora e as perdas e danos:

“O primeiro caso, do inadimplemento absoluto, culmina nas perdas e danos, pois o objeto da obrigação se converterá, necessariamente, na indenização cabível. Em contrapartida, no segundo caso, a mora significa apenas o retardamento da prestação convencional, de modo que o devedor ainda poderá realizá-la satisfatoriamente em outro momento, sem prejuízo da indenização necessária, caso haja algum dano advindo da demora.

O Código Civil de 2002, dessa maneira, delinea as hipóteses de inadimplemento, oferecendo suporte para sua diferenciação entre absoluto e relativo, ao passo que as perdas e danos, a cláusula penal, os juros legais e a mora representam efeitos do inadimplemento quando, no primeiro caso, este gera um dano advindo da ausência da prestação ou mesmo de seu retardamento,

¹⁰ LARENZ, Karl. *Derecho de Obligaciones*: tomo I, Editorial Revista de Derecho Privado, 1958. p. 362.

¹¹ GOMES, Orlando. *Obrigações*, 4 ed., Rio de Janeiro, Forense, 1976. p. 211.

¹² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Obrigações*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 390

e, nos outros, quando a prestação é passível de ser adimplida satisfatoriamente ainda que fora do prazo.”¹³

Ademais, é possível ainda o inadimplemento involuntário ou fortuito, quando o devedor fica impossibilitado de cumprir a obrigação em razão do caso fortuito ou força maior, isto é, por motivos alheios a sua vontade, isto é, o devedor fica impossibilitado de cumprir a obrigação em razão do caso fortuito ou força maior.

“Neste caso, a impossibilidade é inimputável ao sujeito passivo, resultando na extinção da obrigação sem mais consequências, retornando as partes ao estado anterior, e não respondendo o devedor pelos prejuízos resultantes, ficando assim, de regra, livre de indenizar o credor. Não é como no caso da mora, no qual o devedor é atingido pela responsabilização de qualquer forma. Contudo, assim como por vontade das partes pode ocorrer limitação da responsabilidade, também pode haver ampliação da mesma, assumindo o contratante o dever de indenizar, mesmo perante as excludentes de caso fortuito e força maior, desde que a possibilidade de assunção esteja expressa de indenização”¹⁴

2.1.2 Existência de um título executivo

Segundo o artigo 583 do CPC, o título executivo é a base da execução. Segundo Carnelutti, o título é como o projeto de que se utiliza o mestre de obras para executar a construção do edifício.¹⁵

Assim, o título executivo, seja judicial ou extrajudicial, é requisito indispensável a qualquer execução. Neste sentido, o Código de Processo Civil dispõe no artigo. 586: “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.¹⁶

¹³ DUQUE, Bruna Lyra; CARONE, Julia Silva. Os efeitos do inadimplemento das obrigações. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 12, n. 63, abr 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5907>. Acesso em 1 jun. 2013

¹⁴ Direito das Obrigações/Inadimplemento. Disponível em: <http://pt.wikiversity.org/wiki/Direito_das_Obriga%C3%A7%C3%B5es/Inadimplemento> Acesso em: 5 abr. 2013

¹⁵ CARNELUTTI, Francisco. *Derecho y proceso*. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1971. p.346

¹⁶ BRASIL. Código de Processo Civil. (*Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm> Acesso em 13 abr.2013

Segundo Câmara: “título executivo é o ato (ou fato) jurídico a que a lei atribui eficácia executiva, tornando adequada a utilização da via executiva como forma de fazer atuar a responsabilidade patrimonial”.¹⁷

Por sua vez, para Cândido Rangel Dinamarco, título executivo “é um ato ou fato jurídico indicado em lei como portador do efeito de tornar adequada a tutela executiva em relação ao preciso direito a que se refere”¹⁸

Os títulos executivos estão previamente definidos em lei, é o chamado princípio da tipicidade legal do título executivo. Significa dizer que cabe exclusivamente ao legislador conferir o caráter de título executivo a determinados documentos ou fatos, isto é são *numerus clausus, de modo que* as partes não estão autorizadas a conferir a qualidade de título executivo a outros atos que não aqueles estabelecidos na lei. Tal regra encontra fundamento na gravidade dos atos executivos, onde praticamente não há espaço para o contraditório.¹⁹

Por fim, vale ressaltar que o título executivo é gênero, tendo como espécies, o judicial e o extrajudicial. O Código de Processo Civil enumera no artigo 475-N os títulos executivos judiciais, enquanto que os títulos executivos extrajudiciais se encontram no artigo 585 do mesmo diploma legal.

Tal distinção é relevante, a fim de se averiguar qual procedimento será adotado, isto é, se for título executivo judicial não haverá um processo autônomo de execução, mas uma simples fase de cumprimento de sentença, todavia, se for um título executivo extrajudicial haverá a necessidade de se formar um novo processo, de modo que seu procedimento será regido pelo Livro II do CPC.²⁰

¹⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 16 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.p.167

¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 191

¹⁹ ROESLER, Átila da Rold. *Considerações sobre os títulos executivos, 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6788/consideracoes-sobre-os-titulos-executivos>> Acesso em: 13 abr.2013*

²⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 56.

2.2 Da Responsabilidade Patrimonial

A responsabilidade patrimonial consiste na “situação em que se encontra o devedor de não poder impedir a atuação da sanção mediante a agressão direta ao seu patrimônio, ou seja, é a destinação dos bens do devedor a fim de satisfazer o crédito do credor”.²¹

Esta situação meramente processual é “caracterizada pela ‘sujeitabilidade’ do patrimônio de alguém às medidas executivas destinadas à atuação concreta do direito material”²²

Por outro lado, Washington de Barros entende que a responsabilidade patrimonial seria elemento integrante da própria relação obrigacional, que a conceitua da seguinte forma:

“[...] a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor, e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através do seu patrimônio.”²³

Outrossim, a responsabilidade patrimonial tem sua diretriz insculpida no art. 591 do CPC que preceitua: “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.”²⁴ Portanto, o instituto é invocado em razão da “crise que se estabelece pelo não cumprimento espontâneo da obrigação e pela conseqüente necessidade do recurso à tutela coativa do Estado.”²⁵

²¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 136

²² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 16 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008., p.183

²³ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. p.8

²⁴ BRASIL. *Código de Processo Civil* (Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm> Acesso em 13 abr.2013

²⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 249

2.3 Princípios Informadores da Execução

O processo de execução, como qualquer outro ramo do Direito é norteado por princípios gerais, cuja incidência sobre a atividade executiva reveste-se de alguma particularidade. Outros tantos especialmente afeitos à função jurisdicional executiva. Por isso, far-se-á uma abordagem bipartite: princípios gerais e princípios específicos da execução.²⁶

2.3.1 Princípios gerais da Execução

2.3.1.1 Princípio da Razoabilidade

O Princípio da Razoabilidade constituiu fonte de embasamento teórico em várias ocasiões. Neste sentido é o ensinamento de Humberto Ávila:

“Relativamente à razoabilidade, dentre tantas acepções, três se destacam. Primeiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. Segundo, a razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Terceiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas”²⁷

Portanto, a razoabilidade serve de alicerce para os juristas modernos, a fim de alcançar o meio mais eficaz na prestação jurisdicional. Isto é, o operador de direito não deve se ater tão somente ao estipulado na lei, mas interligá-la com a razão.²⁸

2.3.1.2 Princípio da Proporcionalidade

²⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.159

²⁷ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.152

²⁸ MATTOS, Marcelo Menezes. Bens impenhoráveis e melhor interesse do credor. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 14, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9341&revista_caderno=21>. Acesso em 1 jun 2013

Quanto ao Princípio da Proporcionalidade, vale dizer que não há expressa previsão na Constituição Federal de 1988, porém nada impede o seu reconhecimento, como garantia fundamental. Isto é, constitui vetor orientador do intérprete constitucional.²⁹

Assim, o princípio da proporcionalidade pode ser reduzido como:

“ [...] um instrumento de resolução do conflito de princípios. Quando o intérprete se depara com uma circunstância na qual um princípio colide com outro, um dos principais meios de que ele pode se utilizar para solucionar o problema é o princípio da proporcionalidade.”³⁰

Acerca do tema, Humberto Ávila defende:

“O postulado da proporcionalidade cresce em importância no Direito brasileiro. Cada vez mais ele serve como instrumento de controle dos atos do Poder Público. Sua aplicação, evidentemente, tem suscitado vários problemas. O primeiro deles diz respeito à sua aplicabilidade. Sua origem reside no emprego da própria palavra “proporção”. A ideia de proporção é recorrente na Ciência do Direito. [...] Nesse sentido, a proporcionalidade, como postulado estruturador da aplicação de princípios que concretamente se imbricam em torno de uma relação de causalidade entre um meio e um fim, não possui aplicabilidade irrestrita. Sua aplicação depende de elementos sem os quais não pode ser aplicada. Sem um meio, um fim concreto e uma relação de causalidade entre eles não há aplicabilidade em seu caráter trifásico.”³¹

Em síntese, o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado quando houver nexos causal entre meio e término da execução, ou seja, o dano causado deverá ser proporcional ao que é devido ao credor.

2.3.1.3 Princípio da Dignidade Humana

Ingo Wolfgang Sarlet define a dignidade da pessoa humana como:

“[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por partedo Estado e

²⁹ NUNES, Rizzatto. *O princípio da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 55

³⁰ *Ibidem*, p.55

³¹ ÁVILA.Humberto. *Teoria dos Princípios*. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 160

da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”³²

Assim, o indivíduo, por integrar o gênero humano, já se torna detentor da dignidade. Por sua vez, esta é uma qualidade ou atributo inerente a todos os homens em razão de sua condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes.³³

Noutro giro, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Alexy acerca do princípio da dignidade humana em sua obra *Teoría de los derechos Fundamentales*:

“O princípio da dignidade da pessoa comporta graus de realização, e o fato de que, sob determinadas condições, como alto grau de certeza, preceda a todos os princípios, isso não lhe confere caráter absoluto, significando apenas que quase não existem razões jurídico-constitucionais que não se deixem comover para uma relação de preferência em favor da dignidade da pessoa sob determinadas condições. Pode-se dizer que a norma da dignidade da pessoa não é um princípio absoluto e que a impressão de que seja o resultado do fato de que esse valor se expressa em duas normas- uma regra e um princípio-, assim como da existência de uma serie de condições sob as quais, com alto grau de certeza, ele precede todos os demais”.³⁴

Corroborando o pensamento acima é o ensinamento de Alexandre de Moraes, senão vejamos:

“[...] a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de

³² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos* 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60

³³ *Ibidem*, p.60

³⁴ ALEXY, Robert. *Teoría de Los Derechos Fundamentales*. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p. 105-109

modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”³⁵

O Estado Democrático de Direito exige a garantia dos direitos fundamentais e, para tanto, deve estar centrado na dignidade da pessoa humana, figurando como valor jurídico supremo, uma vez que é a base das pretensões essenciais e o fundamento de uma Constituição efetiva. Não se olvide que o desrespeito aos direitos fundamentais somente contribuirão para a desmoralização da dignidade da pessoa humana e, nesse contexto, o indivíduo estará fadado a abusos e injustiças sociais.³⁶

Isto posto, é de extrema importância que a dignidade da pessoa humana não seja tratada pelos operadores do direito com interpretações e aplicações infundadas ou arbitrariedade, sob pena de contribuir para a sua banalização e perda do seu real significado, além de gerar um cenário de insegurança jurídica, o que é totalmente contrário ao seu propósito.³⁷

2.3.2 Princípios Específicos da Execução

2.3.2.1 Princípio da Menor Onerosidade

Segundo o princípio da menor onerosidade, a execução deve ser econômica, de modo a realizar integralmente o crédito do exequente, mas da forma menos prejudicial possível ao devedor.³⁸ Tal princípio foi consagrado no ordenamento jurídico no artigo 620 do CPC que dispõe: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”³⁹

³⁵ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.50

³⁶ GOMES, Magno Federici; FREITAS, Frederico Oliveira. Direitos Fundamentais e Dignidade Humana. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 13, n. 82, out 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8404>. Acesso em 15 abr. 2013

³⁷ Ibidem

³⁸ MATTOS, Marcelo Menezes. Bens impenhoráveis e melhor interesse do credor. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 14, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9341&revista_cadern_o=21>. Acesso em 1 jun. 2013

³⁹ BRASIL. *Código de Processo Civil*. (Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973) Disponível em:

Por sua vez, Wambier aduz que:

“O disposto no art. 620 não é mais do que o desdobramento do princípio da proporcionalidade, que permeia todo o direito (não só o processual). Pelo princípio da proporcionalidade, sempre que houver a necessidade de sacrifício de um direito em prol de outro, esta oneração há de cingir-se aos limites do estritamente necessário.”⁴⁰

Segundo Zavascki, “o preceituado no art. 620 do código é representação paradigmática da linha humanizadora do sistema de execução, a que se faz referência.”⁴¹

Portanto, esse princípio está correlato ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de modo que apesar do devedor ter constituído uma dívida, tal fato não pode implicar na violação de sua dignidade pelos meios executórios, isto é, a execução deve prosseguir segundo o interesse do credor, desde que não cause prejuízos ao credor.⁴²

2.3.2.2 Princípio do Exato Adimplemento

Quanto ao princípio do exato adimplemento, extrai-se que o processo de execução deve resultar no mesmo resultado que ocorreria caso a obrigação tivesse sido adimplida na época. Assim, a execução somente atingirá o patrimônio do devedor no que for necessário à satisfação do credor.⁴³

Neste ponto, cumpre ressaltar que o artigo 659 do CPC ao dispor que a penhora dos bens do executado deve incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal acaba por traduzir o princípio do exato adimplemento.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm> Acesso em 13 abr. 2013

⁴⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.163

⁴¹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.400

⁴² MATTOS, Marcelo Menezes. Bens impenhoráveis e melhor interesse do credor. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 14, n. 87, abr 2011. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9341&revista_caderno=21>. Acesso em 1 jun. 2013

⁴³ MATTOS, Marcelo Menezes. Bens impenhoráveis e melhor interesse do credor. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 14, n. 87, abr 2011. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9341&revista_caderno=21>. Acesso em 01 jun 2013

2.3.2.3 Princípio da Máxima Utilidade da Execução

Quanto ao princípio da máxima utilidade da execução, Wambier ensina que:

“normalmente se aponta como peculiaridade do direito processual executivo a diretriz pela qual a execução deve redundar, em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito.”⁴⁴

Todavia, essa orientação não é mais do que:

“[...] o desdobramento do princípio da máxima utilidade da atuação jurisdicional, sintetizada na célebre afirmação de que o direito deve dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito, inerente à garantia da inafastabilidade da tutela jurisdicional prevista no artigo 5º, XXXV, da CF/88.”⁴⁵

Wambier preleciona ainda que:

“Esse princípio, entretanto, assume especial importância na execução, na medida em que, nesta, a atuação da sanção e a satisfação do credor são só concretamente atingidos mediante obtenção de resultados materiais, fisicamente tangíveis: só se estará dando a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo que lhe cabe quando se consegue, mediante meios executivos, modificar a realidade, fazendo surgir situação concreta similar, quando não idêntica, à que se teria com a observância espontânea das normas.”⁴⁶

Theodoro Junior. afirma que, diante do princípio da utilidade da execução, “[...] é intolerável o uso do processo executivo apenas para causar prejuízo ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor”.⁴⁷

Daí extrai-se o §2º do artigo 659 do CPC que preceitua: "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução."⁴⁸

⁴⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p.161

⁴⁵ Ibidem ,p.162

⁴⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p.162

⁴⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 136

Desse modo, a execução deve ser útil ao credor. Ou melhor, não se admite a execução apenas para trazer prejuízo ao devedor, sem qualquer benefício ao credor. A aplicação do Princípio da máxima utilidade da execução visa a obtenção ao credor, de um resultado mais próximo que se teria caso não houvesse seu direito ferido.⁴⁹

2.3.2.4 Princípio da Efetividade da Jurisdição

Giuseppe Chiovenda foi um dos doutrinadores a idealizar a efetividade como escopo maior do processo ao proferir a seguinte frase: "Il processo deve dar per quanto possibile praticamente a chi há un diritto quello e propio quello ch"egli há diritto di conseguire"⁵⁰

É sabido que a Constituição Federal de 1988 garante em seu artigo 5º, XXXV o direito de acesso à justiça. Significa dizer que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional efetiva e não tão somente o direito de ir a juízo.⁵¹

Nesta senda, é a observação de Kazuo Watanabe ao referir que o princípio da inafastabilidade da jurisdição:

“deve ser entendido não como uma garantia formal [...] de bater às portas do Poder Judiciário, mas, sim, como garantia de acesso à ordem jurídica justa, consubstanciada em uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz”⁵²

Marinoni ainda lembra que

“[...] a inexistência de tutela adequada a determinada situação conflitiva significa a própria negação da tutela a que o Estado se

⁴⁸ BRASIL. Código de Processo Civil (*Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm> Acesso em 13 abr.2013

⁴⁹ MATTOS, Marcelo Menezes. Bens impenhoráveis e melhor interesse do credor. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 14, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9341&revista_caderno=21>. Acesso em 01 jun 2013

⁵⁰ CHIOVENDA, Giuseppe *apud* Ada Pellegrini Grinover. Tutela Jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer. *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*. Rio Grande do Sul, nº 65, p.12, 1996.

⁵¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 12 maio. 2013

⁵² WATANABE, Kazuo *apud* DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Processo Civil: Execução*. Salvador: JusPodivm, 2007.p.38

obrigou no momento em que chamou a si o monopólio da jurisdição, já que o processo nada mais é do que a contrapartida que o Estado oferece aos cidadãos diante da proibição da autotutela”.⁵³

Por sua vez, Antonio Cláudio da Costa Machado elenca cinco metas que alcançadas tornariam o processo civil em um processo indubitavelmente mais efetivo:

“[...] primeiro, o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequada a todos os direitos; segundo, tais instrumentos devem se revelar praticamente utilizáveis por quem quer que se apresente como suposto titular desses direitos, mesmo quando seja indeterminado ou indeterminável o círculo dos sujeitos; terceiro, é necessário que se assegurem condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes a fim de que o convencimento do juiz corresponda, tanto quanto possível à realidade; quarto, o resultado do processo deve ser tal que permita ao vencedor o pleno gozo da utilidade específica assegurada pelo ordenamento; quinto, tais resultados devem ser atingidos com um mínimo dispêndio de tempo e de energia processual.”⁵⁴

Sendo assim, o Estado não está no dever-poder de dizer o direito tutelado, mas de dizê-lo de forma célere e eficaz, sob pena de tornar-se inócuo. Isto é, o direito torna-se distante ao passo em que o resultado perseguido pelo particular se distancia do resultado que conseguiria acaso conseguisse a autotutela.⁵⁵

Ademais, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira assevera:

“Nesse panorama, um dado importante é o declínio do normativismo legalista, assumido pelo positivismo jurídico, e a posição predominante, na aplicação do direito, dos princípios, conceitos jurídicos indeterminados e juízos de equidade, com toda sua incerteza, porque correspondem a uma tomada de decisão não mais baseada em um *prius* anterior ao processo, mas dependente dos próprios elementos que nele serão colhidos.”⁵⁶

Depreende-se, portanto, que a celeridade da prestação jurisdicional está intimamente ligada à efetividade processual. Outrossim, a máxima de

⁵³ MARINONI, Luís Guilherme. *Tutela cautelar e tutela antecipada*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1992.p.133

⁵⁴ COSTA MACHADO, Antonio Cláudio. *Tutela Antecipada*. 3 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira.1999. p.36.

⁵⁵ COSTA MACHADO, Antonio Cláudio. *Tutela Antecipada*. 3 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira.1999. p.36.

⁵⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. *Efetividade e tutela jurisdicional*, 2005. Disponível em : <http://www.tex.pro.br/wwwroot/01de2005/efetividadeetutela_carlosalbertooliveira.htm>. Acesso em:15 abr 2013

Chiovenda se torna a verdadeira força para se buscar uma maior efetividade processual.⁵⁷

2.4 Do Instituto da Penhora

2.4.1 Definição

A penhora é um instituto judicial pelo qual o juiz, em nome do Estado, retira determinado bem do poder do devedor, a fim de transmitir o respectivo valor pecuniário ao credor, de modo a satisfazer o objeto da execução. Assim, a penhora é essencial ao processo de execução, visto que individualiza o bem que será objeto da expropriação.⁵⁸

Nesse sentido, vale transcrever o conceito do instituto em comento realizado por Misael Montenegro Filho:

“A penhora é instituto que pertence ao direito processual, tendo por objetivo efetuar a apreensão de bens do patrimônio do devedor e/ou do responsável, com vista a permitir a posterior satisfação do credor, considerando que a execução por quantia certa contra devedor solvente é marcada pelo fato de ser expropriatória (art. 646 do CPC), atuando o Estado de forma substitutiva, mediante atos de sujeição impostos ao devedor, coma autorização para que o seu patrimônio seja invadido mesmo contra a sua vontade.”⁵⁹

Para Moreira, a penhora pode ser definida como o “ato judicial destinado a definir o bem do devedor que irá se submeter à expropriação judicial para realização da sanção, que, no caso, é o serviço público desempenhado pelo órgão judicial”⁶⁰. É o meio mais eficaz para que o credor alcance seu direito na ação

⁵⁷ COSTA MACHADO, Antonio Cláudio. *Tutela Antecipada*. 3 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira.1999. p.34

⁵⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 16.ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.p.255

⁵⁹ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Teoria Geral dos Recursos: Recursos em espécie e Processo de Execução*.8 ed. São Paulo: Atlas Editora,. 2007. p.402

⁶⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 265

de execução, visto que é o primeiro ato pelo qual o Estado põe em prática o processo de expropriação executiva.⁶¹

Nesta senda, a penhora é ato jurídico executivo cujo objetivo é a satisfação da obrigação do devedor junto ao credor, sendo considerado o ato mais importante no processo de execução. Por intermédio desse ato, há a individualização da responsabilidade patrimonial do devedor, ou seja, escolhe-se, isola-se e destina-se um bem específico que responderá pelo débito de acordo com a responsabilidade patrimonial supracitada.⁶²

Sendo assim, “Através da execução forçada, o Estado intervém no patrimônio do devedor para tornar efetiva a vontade sancionatória, realizando à custa do devedor, sem ou até contra a vontade deste, a execução forçada.”⁶³

Fala-se, portanto, em uma responsabilidade patrimonial, que é a possibilidade do devedor ter seu patrimônio atingido pelo Poder Judiciário para atender ao direito do credor, porém esta responsabilidade não pode causar a insolvência do devedor conforme disposto no art. 759, *caput*, do Código de Processo Civil, isto é a penhora incidirá apenas nos bens necessários ao adimplemento da dívida, acrescida de seus reajustes, não podendo ser excessiva nem inútil.⁶⁴

Alguns autores costumam entender que a penhora costuma produzir dois tipos de efeitos, materiais e processuais, conforme ensina Alexandre Freitas Câmara:

“A penhora produz efeitos de duas ordens: processuais e materiais, que passamos a analisar. Diga-se, desde logo, porém, que são efeitos processuais da penhora: garantir o juízo; individualizar os bens que suportarão a atividade executiva; gerar para o exeqüente o

⁶¹ MOREIRA, Aline. A possibilidade da Penhora Salarial de 30% dos Salários em Ações de Execução: uma flexibilização acerca do princípio da Impenhorabilidade Salarial. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, nº 106, p.9-24, jan/2012, p. 11

⁶² *Ibidem*, p.11

⁶³ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.111.

⁶⁴ VILLELA, Fábio. *Os limites da penhora sobre o salário*, 2009. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2009-out-11/possibilidades-limites-penhora-salario>. > Acesso em: 20 nov.2012

direito de preferência. De outro lado, são efeitos materiais da penhora: retirar do executado a posse direta do bem penhorado; tornar ineficazes os atos de alienação ou oneração do bem apreendido judicialmente.⁶⁵

Portanto, a relevância do instituto está no fato de ser instrumento processual de alcance do interesse do credor, uma vez que confere efetividade à responsabilidade patrimonial do devedor.⁶⁶

Assim, o art. 655, do Código de Processo Civil elenca a ordem de preferência dos bens a serem penhorados, isto é aqueles bens com expressão econômica. Vale lembrar que o rol é meramente exemplificativo, uma vez que podem ser penhorados outros bens que apresentem maior efetividade à execução, senão vejamos:

“O art. 655: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.”⁶⁷

Nesse compasso, Luiz Rodrigues Wambier completa:

“Estabelecido que penhora e responsabilidade processual estão atreladas, no sentido que ambas tem por finalidade o alcance do desfecho único na ação de execução e é por meio destas que há conversão de bens expropriados em dinheiro e, conseqüentemente, satisfação do direito exequendo, o Código de Processo Civil elencou, em seu artigo 655, a ordem preferencial da penhora.”⁶⁸

⁶⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 16.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.267

⁶⁶ MATTOS, Marcelo Menezes. Bens impenhoráveis e melhor interesse do credor. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 14, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9341&revista_caderno=21>. Acesso em 01 jun 2013

⁶⁷ BRASIL. *Código de Processo Civil*. (Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm> Acesso em 13 abr.2013

⁶⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.107

Dito isso, nota-se que a regra é a penhorabilidade dos bens do executado. Todavia, o art. 591, *caput*, do Código de Processo Civil prevê que há exceções a essa regra, impondo limites ao instituto.

2.4.2 Das Restrições à penhora

Conforme dispõe o artigo 591 do CPC, a responsabilidade patrimonial do devedor impõe que todos os bens que integrem o seu patrimônio venham a responder por suas dívidas. Todavia, a parte final desse dispositivo ressalva que, por motivos de ordem jurídica e humanitária, foi excluída da responsabilidade patrimonial do executado os bens que figuram nas “restrições estabelecidas em lei”.⁶⁹

Assim, apenas os bens alienáveis podem ser transmitidos e, conseqüentemente, penhorados.⁷⁰ Aliás, este é o entendimento do artigo 648 do CPC ao dispor que: “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”.⁷¹

Não obstante essa regra de que são penhoráveis os bens alienáveis do devedor, o certo é que, por razões de outra ordem que não apenas a econômica, o CPC enumera bens que, mesmo sendo disponíveis por sua natureza, não se consideram, entretanto, passíveis de penhora, muito embora, ordinariamente, o devedor tenha o poder de aliená-los livremente e de, por iniciativa própria convertê-los em numerário quando, lhe aprouver.⁷²

“Essa limitação à penhorabilidade encontra razões diversas, de origem ético-social, humanitária, política ou técnico-científica.”⁷³ A razão mais comum para a impenhorabilidade é a preocupação do Código de preservar as receitas alimentares do devedor e de sua família . “Funda-se num princípio clássico

⁶⁹ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*, REsp 316.306/MG, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 15.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 265.

⁷⁰ THEODORO JUNIOR. Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 02. 46 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p.283

⁷¹ BRASIL. *Código de Processo Civil*. (Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm> Acesso em 13 abr.2013

⁷² Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 02. 46 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 283

⁷³ *Ibidem*, p. 283

da execução forçada moderna, lembrado entre outros, por Lopes da Costa, segundo o qual ‘a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana’⁷⁴

Nesta senda, Fredie Didier Junior ensina que:

“A impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa. São regras que compõem o devido processo legal, servindo como limitações políticas à execução forçada.[...] Há casos de impenhorabilidade absoluta, quando o bem não puder ser penhorado em nenhuma hipótese, o que é raro (p.ex. o seguro de vida, art. 649,VI, CPC) e de impenhorabilidade relativa, quando o bem pode ser penhorado na execução de certos créditos. É importante observar que essa classificação de *impenhorabilidade* não se funda em uma suposta diferença de grau entre uma espécie ou outra. Não se pode estabelecer o raciocínio causa-consequência, no sentido de que do bem absolutamente impenhorável gera nulidade e penhora de bem relativamente impenhorável gera anulabilidade processual. Tampouco é possível qualificar as regras de impenhorabilidade absoluta como regras cogentes, de ordem pública, e as regras de impenhorabilidade relativa como regras dispositivas. A diferença entre essas regras está no âmbito da oponibilidade do direito à impenhorabilidade: qualquer credor, no caso da impenhorabilidade absoluta, a alguns credores, no caso da relativa.”⁷⁵

Nessa linha, fala-se em impenhorabilidade absoluta e relativa. A primeira possui previsão no artigo 649 do CPC, e traz o rol dos bens “Absolutamente Impenhoráveis”, isto é, bens que, aqueles bens que não podem ser penhorados ou alienados, na execução por quantia certa. Já os relativamente impenhoráveis são aqueles que devem se ater a determinados critérios, só sendo alienados na ausência de outros bens penhoráveis e possuem previsão no artigo 650 do mesmo diploma legal.

⁷⁴Ibidem, p.284

⁷⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Processo Civil: Execução*. Salvador: JusPodivm, 2009.p.541

2.4.2.1 Impenhorabilidade Absoluta

A impenhorabilidade absoluta possui previsão no artigo 649 do CPC, e traz o rol dos bens “Absolutamente Impenhoráveis”, isto é, aqueles bens que jamais importam constrições, a saber:

“Art.649.São absolutamente impenhoráveis:

I- os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.”

Vale destacar que os §§ 1º e 2º do artigo supracitado trazem ainda situações excludentes da impenhorabilidade absoluta. Nesse sentido, é o trecho da lição de Márcio Manoel Maidame: “A rigor, não existe propriamente uma impenhorabilidade absoluta, posto que os bens descritos no art. 649 do CPC podem

ser penhorados, e portanto, demonstram que sua intangibilidade é, também, relativa.”⁷⁶

2.4.2.2 Impenhorabilidade Relativa

No tocante aos bens relativamente impenhoráveis, são aqueles “[...] bens que por razões especiais a Lei preserva em poder do devedor, autorizando sua penhora quando outros bens ou valores pecuniários não existirem no patrimônio do executado.”⁷⁷

Nesta senda, o artigo 650 do CPC, após a reforma trazida pela Lei nº 11.382/2006, traz a seguinte redação: “Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à prestação alimentícia”⁷⁸.

Humberto Theodoro Júnior faz as seguintes considerações acerca do tema:

“A Lei 11.382 de 06/12/2006, alterou a regra em questão eliminando do rol da impenhorabilidade relativa as imagens e objetos do culto religioso, e dando outra redação à disciplina dos frutos e rendimentos dos bens inalienáveis. Havia, ainda, no texto oriundo do Congresso, que se transformou na Lei 11.382/2006, a instituição de parágrafo único para o art. 650, para limitar a impenhorabilidade do bem de família. Incidiu sobre ele, no entanto, veto presidencial. O texto anterior do art. 650 era de inteligência ambígua, pois não revelava bem se eram os frutos ou os créditos que haveriam de se referir a alimentos de pessoas carentes”⁷⁹.

Desse modo, a penhora é medida executiva de suma importância para o desenvolvimento da execução judicial, tendo em vista que garante ao credor o ressarcimento de uma dívida inadimplida. Em contrapartida, a esse instituto são impostas certas restrições previstas nos artigos. 649 e 650 do Código de Processo

⁷⁶ MAIDAME. Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e Direitos do Credor*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 74

⁷⁷ MATTOS, Marcelo Menezes. Bens impenhoráveis e melhor interesse do credor. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 14, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9341&revista_caderno=21>. Acesso em 23 abr 2013

⁷⁸ BRASIL. *Código de Processo Civil*. (Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm> Acesso em 13 abr.2013

⁷⁹ THEODORO JUNIOR. Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 46 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p.313

Civil, de forma que determinados bens não podem ser penhorados ou necessitam, para tanto, a comprovação de inexistência de outros bens passíveis de constrição.

2.4.3 Da penhora online e a efetividade na execução

O artigo 655-A, introduzido no CPC pela Lei nº 11.382/2006, dispõe sobre a possibilidade de penhora em dinheiro em conta corrente ou aplicações financeiras.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni:

“A penhora em dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito , já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação de bem penhorado- como o imóvel-em dinheiro, eliminado a demora e o custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro.”⁸⁰

Conforme Luiz Rodriguez Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de ser plenamente possível a expedição de ofício ao Banco Central requisitando informações em execução.⁸¹

Por seu turno, o artigo 655-A regulamenta o que a prática forense denominou de penhora *online*, há muito já observada pelos julgadores, o que inclusive levou o BACEN, já no ano de 2003, a desenvolver o sistema tecnológico BacenJud, por meio do qual os juízes acessam o sistema e de modo ágil, seguro e econômico, obtendo informações acerca da existência de eventuais ativos financeiros em nome dos executados, podendo assim determinar o respectivo bloqueio, penhorando-os.⁸²

Milhoranza destaca que tal procedimento não viola o artigo 620 do CPC que reza, de forma clara, que a execução há de ser efetivada do modo menos gravoso para o executado, uma vez que o bloqueio de dinheiro pelo sistema

⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Penhora Online. *Revista Jurídica*, São Paulo, p. 48-49, mar.2008

⁸¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Aruda Alvim; MEDINA José Miguel Garcia. *Breves Comentários à nova Sistemática Processual Civil-3*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.119

⁸² VIANNA, Marcelo Soares. Apontamentos sobre a penhora online no Direito Processual Civil. *Datadez*, n.37, mar-abr.2007.

BacenJud só poderá ocorrer após a realização de todas as medidas e diligências, por parte do exequente, no sentido de localizar, em nome do executado, bens passíveis de penhora. Portanto, resta cristalino que se o exequente se desincumbiu da realização de todas as diligências possíveis, no sentido de localização de bens impenhoráveis, não deve ser admitida.⁸³

A mesma autora observa que a penhora *online* é um instituto que deve ser aplicado, unicamente, em casos extremos e não como primeira medida a ser tomada pelo exequente, ou seja, a penhora *online* deve ser utilizada apenas em situações excepcionais devem-se penhorar os créditos do executado.

“Desnecessário dizer os benefícios que o emprego dessa tecnologia trará para a prestação de tutela executiva. Além disso, o uso dessa ferramenta, ao mesmo tempo em que confere poderes mais eficazes ao juiz, na investigação de patrimônio expropriável do devedor, contribui para sepultar, definitivamente, a mentalidade aqui combatida, que sustenta uma atitude passiva do juiz, sempre que a transferir integralmente ao credor o ônus de colher informações sobre a situação patrimonial do devedor.”⁸⁴

Em remate, umas das principais alterações promovidas pela lei 11.382/2006 ao Código de Processo Civil foi a tentativa de trazer mais celeridade ao processo de execução em decorrência do Princípio do Desfecho Único, o qual pode ser considerado o “[...] corolário da própria finalidade da execução forçada, a satisfação do crédito exequendo, com a realização concreta do direito substancial.”⁸⁵

⁸³ MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. Algumas Considerações sobre a penhora *online* no Direito Processual Civil Brasileiro. *Revista Jurídica*. Rio de Janeiro, v.56, n.374, p.43-50, dez 2008

⁸⁴ GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil*. São Paulo: RT, 2003. p.160

⁸⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 16. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.151.

3 PENHORA E EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO

3.1 Do sistema de proteção do salário

Segundo lição de Catharino, salário, "em sentido estrito, é aquele devido ao empregado por estar realmente trabalhando ou por estar à disposição do empregador, situação equiparada por lei à prestação efetiva de serviços"⁸⁶

O art. 457 da CLT dispõe que "compreende-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber"⁸⁷. Em seu § 1º o dispositivo citado inclui no salário as comissões, percentagens, gratificações, diárias e abonos.

Após as breves noções preliminares acima, impende observar que o salário possui nítida natureza alimentar. Não obstante, Alice Monteiro Barros ressalta que o salário possui outros fins, além da alimentação, como a higiene, transporte, habitação, educação, etc.⁸⁸

Por outro lado, Gomes e Gottschalk entendem que esse

"caráter do salário [alimentar] é, talvez, o seu mais incisivo traço face às demais retribuições próprias dos denominados contratos de atividade. O salário do empregado é, antes de tudo, destinado ao seu próprio sustento e ao da família"⁸⁹

Aliás, esse é o entendimento da Constituição Federal de 1988, que dispõe no seu art. 100, §1º- A:

"Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por

⁸⁶ CATHARINO, José Martins. *Tratado jurídico do salário*. São Paulo: LTr, 1994. p. 105

⁸⁷ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.)

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 12 maio. 2013

⁸⁸ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 705

⁸⁹ GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 261

morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado."⁹⁰

Tendo em vista a natureza alimentar do salário, o sistema jurídico brasileiro prevê medidas protetivas contra abusos do empregador, inclusive contra credores do próprio empregado. Dentro desse rol de medidas assecuratórias, destaca-se a irredutibilidade salarial (7º, VI, da CF/88, combinado com o artigo 468, CLT), a intangibilidade salarial (art. 462, CLT), pagamento em moeda corrente (art. 463, CLT), isonomia salarial (art. 461, CLT), periodicidade máxima mensal para pagamento do salário (art. 459, CLT), dentre outros.⁹¹

Nesse passo, observa-se que o ordenamento jurídico estabeleceu um conjunto diversificado de garantias e proteções em favor do crédito trabalhista em face dos demais credores, inclusive o empregador.⁹²

Ademais, no que tange à proteção jurídica do salário em face dos credores do próprio empregado, vários doutrinadores, dentre eles, Monteiro de Barros, Catharino, Delgado, Orlando Gomes e Gottschalk informam pelo menos duas medidas nessa seara, quais sejam, a vedação da cessão do salário e a impenhorabilidade do salário, salvo nos casos de pensão alimentícia (arts. 649, IV e 764, CPC)⁹³

A respeito da proibição da cessão, Delgado afirma que ela se refere:

"à inviabilidade da adoção de mecanismos de cessão de crédito, pelo próprio empregado, em face de seu crédito laboral. A cessão de crédito, no tocante aos direitos empregatícios, é figura inabsorvível pelas regras juslaborais", e que "o único pagamento hábil a desonerar o devedor trabalhista é aquele feito diretamente ao próprio empregado (art. 464, CLT), já que a ordem jurídica veda a cessão de crédito trabalhista"⁹⁴

⁹⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 12 maio. 2013

⁹¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 788

⁹² Ibidem, p. 788

⁹³ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 774-777.

⁹⁴ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 6.ed. São Paulo, 2007, p. 806

Após a breve explanação acerca do sistema de proteção ao salário, a impenhorabilidade salarial será analisada a seguir.

3.2 Da impenhorabilidade de salários no ordenamento jurídico brasileiro

No ordenamento brasileiro a regra é a impenhorabilidade total do salário, isto é, não se admite a penhora parcial de salários, exceto no caso de dívida alimentar. Nesse sentido:

“[...] qualquer rendimento da pessoa natural, qualquer salário, independentemente do valor, é protegido pelas normas de impenhorabilidade absoluta previstas no art. 649, inciso IV, do CPC combinado o art. 7º, VI, da Constituição Federal, que prevê a irredutibilidade salarial.”⁹⁵

Ressalta-se que, como visto no capítulo anterior, a Lei nº 11.382/06, na tentativa de trazer maior celeridade e eficácia ao processo de execução, acrescentou ao Código de Processo Civil, o art. 655-A⁹⁶, que autoriza o magistrado a expedir ofícios às instituições financeiras requerendo informações acerca da existência de créditos nas contas dos devedores.⁹⁷

A modificação em comento acelerou o andamento das execuções, visto que possibilitou aos credores alcançarem o crédito diretamente na fonte. Todavia, muitos devedores ainda se esquivam de pagar a dívida contraída alegando a impenhorabilidade salarial contida no art. 649, CPC.⁹⁸

⁹⁵ REGO, Priscila Ramos de Moraes. A penhora parcial de salário como instrumento à efetiva prestação jurisdicional. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 15, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11636>. Acesso em 3 maio 2013

⁹⁷ BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm> Acesso em 01 jun.2013.

⁹⁸ MOREIRA, Aline. A possibilidade da Penhora Salarial de 30% dos Salários em Ações de Execução: uma flexibilização acerca do princípio da Impenhorabilidade Salarial. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, nº 106, p.9-24, jan/2012

Segundo Rego, “Este é o cerne da questão, muitas das contas encontradas são de recebimento da verba salarial, o que as tornaria impenhoráveis conforme previsão normativa presente em nosso ordenamento.”⁹⁹

Anita Puchta entende que a “impenhorabilidade não pode ser considerada de forma absoluta, principalmente quando há conflitos entre regras e princípios constitucionais vigentes no ordenamento jurídico”.¹⁰⁰ Assim, possui o seguinte entendimento sobre tais impenhorabilidades:

“As impenhorabilidades no Brasil constituem um sistema rígido, sem a flexibilidade necessária, sem uma ponderação, um equilíbrio necessário, tanto na elaboração de leis como nas decisões no caso concreto. Leis de impenhorabilidade excessiva possuem defeitos e vícios extrínsecos, de modo a macular a ordem jurídica, tornando-a fortemente injusta com quem busca o bem da vida. Em suma, é a própria ordem jurídica voltando-se contra si mesma. [...] Nenhum direito no ordenamento é absoluto. Sempre há necessidade que se ceda em um direito para observar outro. As normas de impenhorabilidade sem a mitigação necessária, ou seja, rígidas, estão a ofender a dignidade humana e o direito fundamental de ação da vítima de ilícitos.”¹⁰¹

Luiz Rodrigues Wambier entende que “Há um grande desvirtuamento, uma afronta a valores de grande peso no ordenamento e à Constituição Federal, com promulgação de leis que potencializam o descrédito da justiça.”¹⁰²

Segundo tal entendimento, a impenhorabilidade de salários não pode ser considerada de forma absoluta, uma vez que o credor possui o direito de ter seu crédito satisfeito. Nota-se um visível confronto entre os direitos do credor *versus* o do devedor. Outrossim, [...] considerar o salário impenhorável pode

⁹⁹ REGO, Priscila Ramos de Moraes. A penhora parcial de salário como instrumento à efetiva prestação jurisdicional *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 15, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11636>. Acesso em 13 maio 2013.

¹⁰⁰ PUCHTA, Anita Caruso. *Penhora de dinheiro on-line*. Curitiba: Editora Juruá, 2008. p. 156

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 156

¹⁰² WAMBIER, Luiz Rodrigues. A crise da execução e alguns fatores que contribuem para a sua intensificação – propostas para minimizá-la. *Revista de Processo*, Porto Alegre, vol. 109, p.124, fev.2003,

significar deixar de prestar jurisdição ao credor, na medida em que este pode ser o único meio de receber o que lhe é devido.¹⁰³

Portanto, a questão que se apresenta é saber se há possibilidade de afetação do salário do devedor para quitação de dívida de mesma natureza (alimentar-trabalhista). Para esse intento, faz-se necessário o estudo da colisão de princípios e interesses do credor e do devedor e seu desfecho, como se verá a seguir.

3.3 Análise do conflito entre princípios

Segundo Robert Alexy, a solução do conflito entre princípios ocorre caso a caso, vinculada a situações concretas, baseadas no âmbito do peso dos princípios em choque, e não no âmbito de suas respectivas validades, de modo que cabe à ponderação indicar o princípio prevalente. Por outro lado, a solução do conflito entre regras surge a partir de uma cláusula de exceção necessariamente existente, ou, ainda, da possibilidade de eliminação de uma das regras no âmbito da validade¹⁰⁴

Nesse sentido, Alexy acrescenta que a ponderação é o ponto mais relevante no momento da eleição do princípio prevalente, o que se dá pela escolha do meio mais benigno, segundo as máximas da necessidade e da adequação - que identificam as possibilidades fáticas; e, ainda, pela ponderação em sentido estrito, ou seja, pela máxima da proporcionalidade.¹⁰⁵

Utilizando-se dessa lógica, “o conflito entre o princípio "x" e o princípio "y", em uma situação concreta, poderá apontar pela ponderação, a

¹⁰³ REGO, Priscila Ramos de Moraes. A penhora parcial de salário como instrumento à efetiva prestação jurisdicional. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 15, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11636>. Acesso em 13 maio 2013

¹⁰⁴ ALEXY, Robert. *Teoría de Los Derechos Fundamentales*. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.,p. 111

¹⁰⁵ Ibidem, p.112

prevalência do primeiro, enquanto em outra situação concreta, a prevalência do segundo.”¹⁰⁶

Por sua vez, Barros ensina que o princípio da proporcionalidade pode ser decomposto em três subprincípios a saber: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito¹⁰⁷:

Cabe à necessidade identificar a regra restritiva a direito fundamental que se mostre indispensável à conservação do próprio princípio em questão ou ainda de outro direito fundamental, porém sempre diante da real possibilidade de sua substituição por outra regra com igual eficácia, porém menos gravosa.¹⁰⁸

No que tange à adequação, esta aponta se os meios utilizados para a restrição a direito fundamental são adequados aos fins pretendidos de proteção àquele mesmo direito fundamental ou outro direito igualmente fundamental, sem o que a regra de precedência, assim como ocorre quando lhe falta a necessidade, será inconstitucional.¹⁰⁹

Já o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito tem como principal escopo identificar um equilíbrio entre os valores e os bens ponderados. Significa dizer se o meio utilizado para restringir um direito fundamental encontra-se em razoável proporção com a finalidade pretendida, isto é, a finalidade de garantir o respeito a um outro direito fundamental.¹¹⁰

Alexy ressalta que a necessidade não se confunde com a proporcionalidade em sentido estrito, tendo em vista que a necessidade trata das

¹⁰⁶ ALEXY, Robert. *Teoría de Los Derechos Fundamentales*. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p.112

¹⁰⁷ BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília: Brasília jurídica, 1996. p. 79

¹⁰⁸ Ibidem, p.79

¹⁰⁹ Ibidem, p. 76

¹¹⁰ BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, p. 83

possibilidades fáticas, enquanto a segunda (a proporcionalidade em sentido estrito), abrange as possibilidades jurídicas trazidas pela situação concreta.¹¹¹

O princípio da proporcionalidade tem assento no contexto normativo constitucional que consagra a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e, ainda, nos princípios da reserva legal, da proteção judiciária e do devido processo legal, sendo uma garantia especial que se traduz "na exigência de que toda intervenção estatal nessa esfera se dê por necessidade, de forma adequada e na justa medida, objetivando a máxima eficácia e otimização dos vários direitos fundamentais concorrentes".¹¹²

Destarte, a previsão da impenhorabilidade das verbas remuneratórias não deve ser interpretada em sentido literal, sob pena de criar um alargamento impróprio da garantia processual e privilegiar de forma injustificada o devedor. Da mesma forma, a interpretação excessivamente abrangente em termos da restrição à penhora de bens do devedor acaba por criar proteções excessivas, comprometendo a própria tutela jurisdicional executiva.¹¹³

3.3.1 Do princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 620, CPC) X Garantia do melhor interesse do credor (art. 612, CPC)

O art. 620 do CPC estabelece que. "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor." 114

É certo que o legislador ao criar a norma acima intentou assegurar a subsistência do devedor e de sua família e a manutenção de nível de vida compatível com a dignidade humana.¹¹⁵

¹¹¹ALEXY, Robert. *Teoria de Los Derechos Fundamentales*. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p.112

¹¹²BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, p. 83

¹¹³MOREIRA, Aline. A possibilidade da Penhora Salarial de 30% dos Salários em Ações de Execução: uma flexibilização acerca do princípio da Impenhorabilidade Salarial. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, nº 106, p.9-24, jan/2012. p.9

¹¹⁴BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm> Acesso em 24 mai.2013

Todavia, é notório que o devedor pode vir a ser privilegiado ao longo do procedimento executório, uma vez que o legislador garante a sua integridade.. Inclusive, defende que mesmo que alguns juristas referem-se à penhora como agressiva ao executado, não é o que se observa na praxe forense:¹¹⁶

“Basta fantasiarmos uma lide onde o executado seja de condição financeira vastamente superior à do exequente, onde o magistrado muitas vezes deixa de realizar a penhora, baseando-se apenas no que é exposto pela lei de ritos, esquecendo que a situação do exequente deve ser analisada com maior cautela. Analisando o caso hipotético de forma mais racional, fica claro que é possível ao magistrado realizar a penhora de algum bem que seja impenhorável por força de lei.”¹¹⁷

Em contrapartida, não se pode olvidar que o melhor interesse do credor deve ser assegurado durante o processo executório, especialmente quanto à realização da penhora pelo Estado, conforme se depreende do art. 612 do CPC que dispõe:

“Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”¹¹⁸

Certamente a expropriação deve observar os princípios constitucionais e processuais, mas não se pode olvidar que o credor é aquele que espera que sua pretensão seja atendida. Depreende-se, portanto, que a execução acabaria perdendo seu escopo na hipótese dos interesses do credor não serem satisfeitos.¹¹⁹

¹¹⁵ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 777

¹¹⁶ MATTOS, Marcelo Menezes. Bens impenhoráveis e melhor interesse do credor. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 14, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9341&revista_caderno=21>. Acesso em 23 maio 2013.

¹¹⁷ MATTOS, Marcelo Menezes. Bens impenhoráveis e melhor interesse do credor. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 14, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9341&revista_caderno=21>. Acesso em 23 maio 2013.

¹¹⁸ BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm> Acesso em 24 mai.2013

¹¹⁹ MATTOS, Marcelo Menezes. Bens impenhoráveis e melhor interesse do credor. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 14, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9341&revista_caderno=21>. Acesso em 1 jun 2013.

Portanto, resta caracterizado o conflito: como garantir que as decisões judiciais sejam cumpridas em face do princípio da efetividade sem que a garantia do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor seja abandonada?

3.3.2 Da Ponderação de interesses

Como já visto, a impenhorabilidade do salário tem por escopo assegurar a subsistência do empregado e de sua família e a manutenção de nível de vida compatível com a dignidade humana.¹²⁰ Todavia, o credor não pode sofrer prejuízos em face de devedores inadimplentes que se utilizam da impenhorabilidade salarial para não pagar seus respectivos débitos.

Por tais razões, imperioso se torna a ponderação entre o direito do credor e a própria proteção do executado, uma vez que da mesma maneira que o devedor tem direito à dignidade, o credor também o tem, e a eventual lesão de caráter patrimonial sofrida por este último pode caracterizar a violação daquele princípio.¹²¹

Convém notar que não se trata de ignorar os princípios processuais que dão suporte a essa impenhorabilidade, mas tão somente de aplicar uma interpretação mais ampla, dado que esta é um instrumento a suprir as deficiências no entendimento do ordenamento jurídico.¹²²

Segundo Moreira, é fácil falar sobre alcance do direito ou máxima efetividade quando se trata de processo cautelar, em que o direito é alcançado por medidas mais céleres previstas em lei ou pelas alegações de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No entanto, no processo de execução, em que não há tais parâmetros de necessidade e urgência, muitos processos se encontram paralisados

¹²⁰ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 777

¹²¹ MOREIRA, Aline. A possibilidade da Penhora Salarial de 30% dos Salários em Ações de Execução: uma flexibilização acerca do princípio da Impenhorabilidade Salarial. *Revista Dialética de Direito Processual*, local, volume, 106, p.9-24, jan/2012, p. 10.

¹²² MATTOS, Marcelo. Bens impenhoráveis e melhor interesse do credor. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9341>. Acesso em 19 nov. 2012

por anos a fio à espera de uma medida que proporcione o alcance do direito lesado.¹²³

Tal situação ocorre porque não há lesão ou ameaça a direito, pois restou configurado o direito material, do qual se buscou o ressarcimento imediato. Vale dizer que a execução possui um rito célere, na medida em que propõe o pagamento imediato. Não obstante, na ausência de pagamento ou bens, o processo fica paralisado até que um fato novo surja para o alcance do direito.¹²⁴

Por serem os direitos do devedor acerca da impenhorabilidade salarial fundados no princípio da dignidade humana, impõe-se a impossibilidade de penhora salarial, uma vez que há uma ligação direta a respeito de verbas de natureza alimentar e tal princípio constitucional. Entretanto, por ser tratado como um polo neutro, o direito do credor muitas vezes não é analisado. Verifica-se que o credor, ao buscar judicialmente seu crédito, já tem seu direito lesado.¹²⁵

Examinando os princípios processuais que movem o processo de execução, no sistema de pesos e contrapesos dos direitos de ambas as partes, observa-se que mesmo havendo tantos remédios jurídicos para proteger a dignidade da pessoa humana, o credor não pode ser lesado por falsas alegações de devedores que, com capacidade para dirimir um débito, se utilizam da impenhorabilidade salarial para evitar que esse crédito seja adimplido.¹²⁶

Isto é, “a própria impenhorabilidade de certos bens pode implicar no privilégio do devedor na execução”.¹²⁷ Desta forma, o magistrado poderia sobrepor a garantia do interesse do credor ao que foi normatizado processualmente, porém sem que o devedor tenha seus direitos fundamentais ofendidos.

¹²³ MOREIRA, Aline. A possibilidade da Penhora Salarial de 30% dos Salários em Ações de Execução: uma flexibilização acerca do princípio da Impenhorabilidade Salarial. *Revista Dialética de Direito Processual*, local, volume, 106, p.9-24, jan/2012, p. 9

¹²⁴ Ibidem, p. 15

¹²⁵ Ibidem. p.16

¹²⁶ Ibidem,p.17

¹²⁷ MOREIRA, Aline. A possibilidade da Penhora Salarial de 30% dos Salários em Ações de Execução: uma flexibilização acerca do princípio da Impenhorabilidade Salarial. *Revista Dialética de Direito Processual*, local, volume, 106, p.9-24, jan/2012. p.20

Significa dizer que a igualdade processual deve ser analisada de modo prático, para alcançar a ordem jurídica justa, assim como entendia Hans Kelsen:

“A igualdade dos indivíduos sujeitos à ordem jurídica, garantida pela Constituição, não significa que aqueles devam ser tratados por forma igual nas normas legisladas com fundamento na Constituição, especialmente nas leis. Não pode ser uma tal igualdade aquela que se tem em vista, pois seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções, por exemplo, entre crianças e adultos, são de espírito e doentes mentais, homens e mulheres.”¹²⁸

Em analogia, pode-se dizer que há uma análise sistemática entre a proteção devida ao credor e ao devedor, intensificando a necessidade de uma ponderação de valores pela própria hermenêutica jurídica.¹²⁹ Nessa seara, Guerra leciona:

“Contudo, o operador do direito pode se deparar com limites ao uso dos referidos métodos hermenêuticos, os quais não permitem, diante das normas regentes da matéria, uma solução que realize a contento a concordância prática entre os valores em prol do credor e do devedor. Aqui, somente o modelo dos direitos fundamentais pode fornecer um caminho seguro, que oriente e justifique o desenvolvimento judicial do direito, no qual o juiz ora deixe de aplicar normas (regras) expressamente postas, ora aplique outras não expressamente positivadas, mas inseridas no âmbito sistemático de algum direito fundamental.”¹³⁰

É nesse sentido, que se mostra necessário o sistema de pesos e contrapesos. Diante da valorização do princípio da efetividade, celeridade e princípio da adequação, a relativização da regra da impenhorabilidade salarial deve ser aplicada. Não se trata de ignorar os princípios processuais que embasam a impenhorabilidade salarial, mas de ampliar sua interpretação pois, a exacerbada

¹²⁸ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1985. p.154

¹²⁹ MOREIRA, Aline. A possibilidade da Penhora Salarial de 30% dos Salários em Ações de Execução: uma flexibilização acerca do princípio da Impenhorabilidade Salarial. *Revista Dialética de Direito Processual*, local, volume, 106, p.9-24, jan/2012, p. 11

¹³⁰ GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil*. São Paulo: RT, 2003, p.166

valorização dos princípios constitucionais põe bons processualistas em desconfiança com relação à visão harmônica esperada pelos reformistas.”¹³¹

No mesmo sentido, Cesar Asfor Rocha defende que:

“A interpretação de leis, ao meu sentir, evidencia-se como um instrumento apto a suprir as deficiências de incompletude do sistema normativo, conferindo-lhe a nova feição, no qual todo o ordenamento jurídico tem sentido, sem normas antagônicas, desde que analisado sistematicamente.”¹³²

Portanto, Didier conclui que “Se o fundamento da impenhorabilidade é a natureza alimentar da remuneração, diante de um crédito também de natureza alimentar, a restrição há, realmente, de soçobrar.”¹³³

3.4 Da relativização da impenhorabilidade salarial com vistas à efetividade da prestação jurisdicional

Em linhas gerais, a penhora parcial dos salários é admitida no ordenamento jurídico brasileiro quando a natureza do crédito que gerou a constrição possuir natureza alimentar ou quando o crédito foi utilizado para adquirir o próprio bem. É o que preceitua o art. 649, §§ 1º e 2º, do CPC:

“§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.”

“§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia”¹³⁴

Assim, tais exceções foram adicionadas a fim de permitir que o crédito seja recebido pelo credor. Com efeito, Cândido Dinamarco entende que as impenhorabilidades devem ser relativizadas quando puder proteger aquele devedor que não paga a sua dívida e continua com o mesmo padrão de vida:

“É preciso estar atento a não exagerar impenhorabilidades, de modo a não as converter em escudos capazes de privilegiar o mau pagador. A impenhorabilidade da casa residencial, estabelecida pela

¹³¹ GAMA, Ricardo Rodrigues. *Efetividade do Processo Civil*. Campinas: Bookseller, 2002. p.32

¹³² ROCHA, Cesar Asfor. *A luta pela efetividade da Jurisdição*. São Paulo: RT, 2007. p.68

¹³³ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Processo Civil: execução*. Salvador: JusPodivm, 2009. P.554

¹³⁴ BRASIL. *Lei nº 6.869*, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm> Acesso em: 10 maio. 2013

Lei do bem de Família (Lei n. 8009, de 29.03.1990), não deve deixar a salvo uma grande e suntuosa mansão em que resida o devedor, o qual pode muito bem alojar-se em uma residência de menor valor.”¹³⁵

Nessa esteira, Rego observa que o escopo principal da impenhorabilidade salarial é a proteção da dignidade do devedor, a fim de que este não tenha a sua manutenção afetada em razão de débitos contraídos sem o devido cuidado. A contrário senso, referida proteção quando é absoluta gera benefícios largos ao devedor, de modo que irá continuar prejudicando inúmeros credores, os quais não terão o seu crédito adimplido, tendo em vista que sempre encontrarão a impenhorabilidade salarial como barreira. Por sua vez, o devedor poderá contrair novo encargo sem qualquer punição.¹³⁶

Anita Puchta entende que a penhora parcial de salários já possui previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, consubstanciada nos arts. 655, I, e 655-A, do CPC, e o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, no tocante à determinação expressa da duração razoável do processo.¹³⁷

Todavia, a “*contrario sensu*” Rego entende que a penhora parcial de salários ainda encontra entrave no art. 649, IV, do CPC, tendo em vista que a norma interpreta a impenhorabilidade salarial de forma absoluta. Portanto, entende que ainda não existe norma expressa que autorize a penhora parcial do salário, salvo as exceções previstas no dispositivo, mas que o magistrado utilizando-se da sua livre convicção aliada ao princípio da proporcionalidade poderá determinar tal expropriação.¹³⁸

Hesse, por sua vez, ensina que para a Constituição Federal manter a sua força normativa é preciso adequar-se às mudanças político-sociais. Em suas palavras:

¹³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 245

¹³⁶ REGO, Priscila Ramos de Moraes. A penhora parcial de salário como instrumento à efetiva prestação jurisdicional. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 15, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11636>. Acesso em 13 maio 2013

¹³⁷ PUCHTA, Anita Caruso. *Penhora de dinheiro on-line*. Curitiba: Juruá, 2008. p.189

¹³⁸ REGO, Priscila Ramos de Moraes. A penhora parcial de salário como instrumento à efetiva prestação jurisdicional. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 15, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11636>. Acesso em 13 maio 2013

“Direitos fundamentais não podem existir sem deveres, a divisão de poderes há de pressupor a possibilidade de concentração de poder, o federalismo não pode subsistir sem uma certa dose de unitarismo. Se a constituição tentasse concretizar um desses princípios de forma absolutamente pura, ter-se-ia de constatar, inevitavelmente no mais tardar em momento de acentuada crise que ela ultrapassou os limites de sua força normativa. A realidade haveria de pôr termo à sua normatividade; os princípios que ela buscava concretizar estariam irremediavelmente derogados.”¹³⁹

Robert Alexy, de forma incontestada, aduz que:

“Um sistema que protege o devedor ao extremo chega a desestimular o pagamento pontual de débitos, porque se trata de precedente, e o direito tem eficácia intimidativa e preventiva.”¹⁴⁰

Destarte, infere-se que a penhorabilidade parcial do salário se alinha com o escopo do ordenamento jurídico consubstanciado na garantia da dignidade do credor, bem como na prestação efetiva da jurisdição, tendo em vista que a proteção absoluta do salário estimula principalmente o inadimplemento do devedor.

3.5 Da vedação aos Projetos de Lei que trariam efetividade à execução judicial

São levantadas frequentemente questões de aplicação do direito processual civil, de modo que vislumbrando a necessidade de uma transformação na esfera da execução, a lei nº 11.382/06, previa a possibilidade de penhora de até 40% do salário do devedor, desde que excedesse 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o texto dado ao §3º do art. 649 do CPC.

Do mesmo modo, o parágrafo único do art. 650 permitia a penhora do imóvel considerado bem de família, cujo valor ultrapassasse 1000 (mil) salários mínimos “caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade.”

Ressalta-se que ambos os dispositivos foram discutidos e aprovados pelo Congresso Nacional, porém o Chefe do Poder Executivo vetou tal possibilidade por entender contrários ao interesse coletivo. Eis as razões do veto presidencial:

¹³⁹ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Fabris, 1991. p.30.

¹⁴⁰ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*, Madrid: 1997. p.367

“O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado.

A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Na mesma linha, o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, ‘caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade’. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei nº 8.009, de 1990, que ‘dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família’, no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo.” (grifou-se)¹⁴¹

Nota-se que a mensagem de veto reconhece que a proposta não representaria uma ofensa ao princípio da dignidade humana, pois dificilmente o valor de 20 (vinte) salários mínimos recebidos mensalmente pelo devedor seria destinado exclusivamente às despesas de caráter alimentar em sua totalidade.

De acordo com Moreira, o referido veto se deu em razão da violação ao princípio constitucional da igualdade, haja vista que apenas os devedores mais abastados teriam seus salários penhorados, de modo que os credores cujos direitos recaíam sobre créditos menores seriam prejudicados, bem como sobre devedores com menor capacitação financeira.¹⁴² Em seguida, adiciona:

“Contudo, tal veto impediu o alcance de vários créditos exequendos, considerando que, se por analogia fosse aplicado o preceito da

¹⁴¹ BRASIL. Mensagem de veto 1.047. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm.> Acesso em: 2.
 Jun. 2013

¹⁴² MOREIRA, Aline. A possibilidade da Penhora Salarial de 30% dos Salários em Ações de Execução: uma flexibilização acerca do princípio da Impenhorabilidade Salarial. *Revista Dialética de Direito Processual*, local, volume, 106, p.9-24, jan/2012, p. 19

penhorabilidade salarial, poderia diretamente influenciar o princípio da razoabilidade da duração do processo ou da celeridade processual, também previsto constitucionalmente.”¹⁴³

Após essa tentativa frustrada de permitir a penhora do salário do devedor, a Comissão Especial do novo Código de Processo Civil (CPC – PL 8046/10) por meio do deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA) elaborou proposta com o escopo de autorizar o desconto de até 30% do rendimento mensal que excedesse 6 (seis) salários mínimos. O mecanismo, segundo o deputado daria, “ (...) efetividade às decisões judiciais sem prejudicar a maioria da população ou os aposentados, que não terão seus salários atingidos pela norma.”¹⁴⁴:

Entretanto, segundo o relator da matéria, o deputado Paulo Teixeira (PT- SP), a proposta foi retirada do parecer ao projeto de lei do novo Código de Processo Civil com o intuito de facilitar a aprovação do projeto, aduz, para tanto, que: “Do ponto de vista político, eu comecei a perceber que havia resistência em diversos partidos. Então, nós retiramos a penhora do salário.”¹⁴⁵

Dito isto, percebe-se que já houve uma conscientização do poder legislativo acerca da necessidade de legalizar a penhora parcial do salário, tendo em vista que a prática já ocorre em alguns tribunais brasileiros e em outros países. No entanto, por motivos de interesse de minorias, a proposta foi rechaçada do projeto, constituindo um retrocesso na flexibilização da norma processual, assim como a perda da oportunidade de adequar a lei à atual realidade jurídica.¹⁴⁶

Nesse contexto de tentativas e fracassos de atualização da legislação vigente, Cesar Asfor Rocha defende a necessidade da modernização das leis processuais:

¹⁴³ Ibidem

¹⁴⁴ BASTOS, Zínia. *STJ permite penhora salarial para pagar dívida, 2011*. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=11136>. Acesso em: 20 nov. 2012.

¹⁴⁵ LUGULLO, Marise. *Processo Civil: relator do novo código exclui penhora de salário para quitar dívida*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/DIREITO-E-JUSTICA/435520-PROCESSO-CIVIL-RELATOR-DO-NOVO-CODIGO-EXCLUI-PENHORA-DE-SALARIO-PARA-QUITAR-DIVIDA.html>> Acesso em: 1 set.2013

¹⁴⁶ JUSBRASIL. *Relator esclarece polêmica em relação a proposta do novo código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://pt.jusbrasil.com.br/politica/103555177/relator-esclarece-polemica-em-relacao-a-proposta-do-novo-codigo-de-processo-civil?ref=home>> Acesso em: 4 set.2013

“As estruturas judiciárias devem, de fato, ser modernizadas para viabilizar a efetividade da jurisdição; as leis processuais devem ser atualizadas para incorporar as conquistas mais recentes da ciência processual e do Direito Constitucional contemporâneo, dominado pela supremacia dos princípios, mas a mudança fundamental e estratégica está em alterar os paradigmas da atividade do Juiz.”¹⁴⁷

Assim, o ordenamento jurídico deve adequar-se à modernidade atual vivida com base nos princípios da efetivação e celeridade processual previstos no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 que consagrou a ideia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação.¹⁴⁸

Desse modo, a penhorabilidade salarial ainda encontra barreiras para a sua efetivação, apesar dos esforços envidados no sentido de garantir uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz, como visto nas tentativas do legislativo em normatizar a prática. Nesse caso, resta analisar se o Poder Judiciário, em face do dinamismo social, cria novas interpretações a fim de que o direito do credor de ter seu crédito adimplido seja respeitado, assim como o direito à dignidade do devedor preservada.

¹⁴⁷ ROCHA, Cesar. *A Luta pela efetividade da Jurisdição*. São Paulo: RT, 2007,p.142

¹⁴⁸Ibidem, p. 68

4 POSSIBILIDADE DA PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

4.1 O Papel do Magistrado na Efetivação da Prestação Jurisdicional

Desde a Constituição de 1824, os princípios que norteiam o Brasil sofreram mudanças significativas, entre as quais está a transição de um modelo liberal de Estado, que seguia um padrão não-intervencionista, para um Estado Social de Direito, o qual trouxe uma série de inovações e valores que se sobrepõem nas decisões, na participação e na assistência do Estado para com a sociedade.¹⁴⁹

Assim, diante das profundas mudanças ocorridas com a chegada de um modelo social não se pode mais falar em um judiciário que não acompanha a realidade com seus avanços, e que não realiza a necessária interpretação da lei.¹⁵⁰

Nesse contexto, o juiz deve deixar de ser um mero aplicador da lei para atuar de uma forma mais efetiva na busca da justiça social, de modo que:

“o que importa é adotar a solução mais apta a alcançar os fins colimados, ou seja, os efeitos práticos das decisões e não a solução formalmente mais lógica, segundo as regras gerais e os conceitos abstratos do direito (...) não estando o juiz obrigado a observar o critério da legalidade estrita na tomada de decisões, as quais se fundamentam, muitas vezes, em critérios de conveniência e oportunidade.”¹⁵¹

Isto é, o Judiciário deve vislumbrar que embora haja um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, estes ainda carecem de eficácia, e que embora não lhe seja intrínseco a implantação de políticas aptas a garantir a eficácia da prestação jurisdicional, não se pode “tapar os olhos” e repassar a responsabilidade adiante, mas utilizar meios legais para ir além de um poder meramente julgador.¹⁵²

¹⁴⁹ OLIVEIRA, Willian Batista de. *O papel social do juiz*, 2009. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=148>> Acesso em: 30 ago.2013

¹⁵⁰ OLIVEIRA, Willian Batista de. *O papel social do juiz*, 2009. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=148>> Acesso em: 30 ago.2013

¹⁵¹ ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o poder judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 133.

¹⁵² OLIVEIRA, Willian Batista de. *O papel social do juiz*, 2009. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=148>> Acesso em: 30 ago.2013

Para tanto, a necessidade do magistrado passar por uma mudança na sua mentalidade fixada apenas na norma formal escrita para uma visão mais ampla de todos os direitos, devendo o magistrado compreender a realidade e assumir sua missão na busca de uma sociedade mais igualitária e justa.¹⁵³

Nalini ressalta ainda que:

“Imbuir-se do espírito do juiz que se propõe a ampliar o ingresso das pessoas à proteção da Justiça é resultado de desforço meramente pessoal. É o íntimo de suas convicções, a cena de batalha em que se contrapõem argumentos propendentes à visão clássica do julgador passivo e neutro e a assunção de um compromisso real com a concretização da Justiça.”¹⁵⁴

Nesse toar, vale citar as palavras de Eduardo J. Couture, proferidas no curso que ministrou na Faculdade de Direito da Universidade de Paris, em 1949:

“El juez es un hombre que se mueve dentro del derecho como el prisionero dentro de su cárcel. Tiene libertad para moverse, y en ello actúa su voluntad; pero el derecho le fija muy estrechos límites, que no le está permitido ultrapasar. Pero lo importante, lo grave, no es tá em la cárcel, esto es, em los limites, sono em el hombre.”¹⁵⁵

Por sua vez, Adhemar Ferreira Maciel, ex ministro do Superior Tribunal de Justiça preleciona no seguinte sentido:

“(...) o juiz moderno, sobretudo no Brasil, não pode aceitar mais aquele papel passivo de exegeta da lei, de pesquisador da “vontade do legislador”. Tem, se quiser cumprir o papel que a nação lhe confiou constitucionalmente, de resolver os casos concretos, procurando sempre por soluções justas e úteis, sem necessidade-frise-se - de subverter a segurança jurídica. Toda norma geral, abstrata, impessoal, quando é aplicada ao caso concreto, acaba por ensejar, por parte de seu aplicador, a criação de direito que não foi prevista pelo legislador.”¹⁵⁶

Nessa linha, Regis Fernandes de Oliveira também ensina:

¹⁵³ OLIVEIRA, Willian Batista de. *O papel social do juiz*, 2009. Disponível em: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=148>> Acesso em: 30 ago.2013

¹⁵⁴ NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*. 2 ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2000. p. 83

¹⁵⁵ COUTURE, Eduardo J. *Introducción al Estudio del Proceso Civil*. 2 ed. Buenos Aires: Depalma, 1988.p.75

¹⁵⁶ MACIEL, Adhemar Ferreira. O papel jurídico, político e social do magistrado. *Informativo Jurídico da Biblioteca Oscar Saraiva*, Brasília, v.7, n.1, p. 11-17, jan/jun.1995. p. 14

“O que o juiz pode fazer é procurar ativamente, em termos políticos, para alterar sua própria realidade. Não mais pode ficar neutro, como pretendem os outros órgãos de exercício do poder. Tem que apresentar propostas alternativas de solução dos problemas brasileiros. Não pode ser apenas juiz, porque tem a dimensão de cidadão, inserido em determinado contexto histórico.”¹⁵⁷

Como pode ser visto, a doutrina é uníssona em afirmar que o papel do magistrado não se limita à aplicação restrita da lei, mas que vai além dela. Consolidando o tema, Dalmo de Abreu afirma que “um juiz não pode ser escravo de ninguém nem de nada, nem mesmo da lei.”¹⁵⁸

Diante do esposado alhures, vislumbra-se que diante da negligência do legislativo em aprovar a alteração no Código de Processo Civil a fim de permitir a penhora parcial de verbas salariais, deve o judiciário, no seu campo de atuação e jurisdição, atuar no sentido de garantir a justiça no caso concreto.

Desse modo, a partir do momento em que o magistrado autoriza a penhora parcial de salários, há um preenchimento de uma lacuna presente no ordenamento jurídico brasileiro. Luiz Marinoni entende que essa interpretação é fundamental na garantia dos direitos fundamentais, senão vejamos:

“De qualquer maneira, a teoria de que os direitos fundamentais têm função de mandamento de tutela (ou de proteção), obrigando o juiz suprir a omissão ou a insuficiência de tutela (ou de proteção) outorgada pelo legislador, facilita de forma extraordinária a compreensão da possibilidade de a jurisdição poder cristalizar a regra capaz de dar efetividade aos direitos fundamentais.”¹⁵⁹

Desta forma, se verá adiante se o magistrado tem exercido o seu papel social de julgador na busca de uma solução mais justa e adequada na resolução da emblemática penhora parcial do salário para quitação de dívidas ou se apenas se mantém inerte como mero aplicador da lei, descompromissado com a realidade que o cerca.

¹⁵⁷ OLIVEIRA, Regis Fernandes. *O Juiz na sociedade moderna*. São Paulo: FTD, 1997. p.69

¹⁵⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juizes*. São Paulo: Saraiva, 1996,.p. 80

¹⁵⁹ ARENHART, Sergio Cruz.; MARINONI, Luiz Guilherme *Curso de Processo Civil: execução*. São Paulo: RT, 2007.p.84

4.2 Entendimento jurisprudencial do STJ acerca da penhora parcial do salário

Como já visto anteriormente, a interpretação excessivamente abrangente em relação à restrição à penhora de bens do devedor acaba por criar proteções excessivas, com a conseqüente diminuição da responsabilidade pelo pagamento de dívidas e comprometimento da própria tutela jurisdicional.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal permite a penhora parcial do salário na porcentagem de 30% (trinta por cento) desta verba. É o que pode ser demonstrado nos seguintes julgados abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. CONTA-CORRENTE. BACEN JUD. SALÁRIO. I - **O devedor não indica bens, tampouco manifesta interesse no pagamento da dívida.** É cabível o bloqueio judicial dos depósitos em conta-corrente, por meio do Bacen Jud, **sobretudo quando limitado em 30%, pois nesse percentual não há prejuízo à sobrevivência.** Ademais, o devedor não demonstrou que a conta-corrente é destinada, exclusivamente, para depósito de salário.II - A penhora de dinheiro, em conta-corrente, está em consonância com o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, bem como é o **meio apto a garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.**III - Agravo de instrumento desprovido.”¹⁶⁰ (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA SALÁRIO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE.1. **Mesmo em se tratando de verbas salariais, a penhora pode ser autorizada de forma mitigada, sendo razoável que recaia sobre 30% dos saldos da conta do executado.** 2. Agravo desprovido.”¹⁶¹ (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBA SALARIAL - PENHORA DE 30% - POSSIBILIDADE. **O objetivo do art. 649, IV, do Código de Processo Civil é o de impedir que os vencimentos sejam subtraídos em detrimento da subsistência do devedor, afetando-lhe a dignidade, mas não pode servir de imunidade absoluta em relação à execução. Adotar a literalidade da lei implicaria inevitável contradição com os demais princípios relativos à**

¹⁶⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20130020138835. 6ª Turma.. Ementa: (...) Relator: Vera Andrighi. Brasília, 14 ago.13. DJ de 27.08.13, p. 184.

¹⁶¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20120020196058. 4ª Turma. Ementa: (...) Relator: Antoninho Lopes. Brasília, 24 jul.13. DJ de 20.08.13.

execução e com aquele que veda o enriquecimento ilícito.”¹⁶²
(grifo nosso)

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça ainda realiza uma interpretação literal da regra insculpida no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, afirmando o caráter absoluto da impenhorabilidade salarial, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PENHORA DE 30% DA REMUNERAÇÃO PAGA AO COEXECUTADO POR SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS À COOPERATIVA MÉDICA UNIMED. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- **A regra de impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrações os valores percebidos a título de "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, (...)"**, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido.”¹⁶³ (grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. **A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor.** Precedentes. 2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”.¹⁶⁴ (grifo nosso)

Todavia, vale ressaltar que no julgamento do AgRg no REsp 1298222/RO, apesar do voto minoritário, o Ministro Massami Uyeda ressalva o posicionamento da Corte nos seguintes termos:

¹⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20130020146285. 2ª Turma. .Ementa: (...) Relator: J.J. Costa Carvalho. Brasília. 04 jul.13. DJ de 14.08.13.

¹⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1374755/SP. 3ª Turma. Ementa (...) Relator: Sidnei Beneti. Brasília, 28 mai.13, DJ do dia 14.06.13

¹⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1262995/AM. 3ª Turma. Ementa: (...) Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 06. Nov.13. DJ do dia 13.11.12

“É possível a penhora eletrônica parcial de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor, pois, embora tenham natureza alimentar, os salários não deixam de ser fonte de quitação das obrigações do devedor.”¹⁶⁵

Outrossim, não se olvide que a Corte Superior, a despeito da interpretação literal do dispositivo legal em apreço, tem flexibilizado a regra no sentido de permitir a penhora de valores disponíveis, isto é, não utilizados pelo devedor na sua manutenção, conforme se depreende do julgado a seguir:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. [...] - **Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.**[...] ¹⁶⁶

E ainda, sublinhe-se que a Corte Superior entendeu que os honorários sucumbenciais, por serem autônomos e terem natureza alimentar, podem ser adimplidos com a constrição de verbas salariais do executado, sem que haja ofensa ao art. 649, inciso IV, do CPC, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA AUSÊNCIA. 1. **O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.** 2. **Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia.** 3. **Assim, é possível a penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios.** 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico

¹⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1298222/RO. 3ª Turma. Ementa: (...) Relator: Massami Uyeda. Brasília, 22 mai.13. DJ do dia 30.05.13

¹⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança 25397. 3ª Turma.. Ementa: (...) Relatora: Nancy Andrighi. Brasília, 14 out. 08. DJ de 03.11.08

entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. Negado provimento ao recurso especial.¹⁶⁷

Assim sendo, é possível vislumbrar que apesar de alguns tribunais estaduais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, já permitirem a penhora parcial do salário para a quitação de dívidas ordinárias, o Superior Tribunal de Justiça ainda realiza uma interpretação literal do art. 649, inciso IV, do CPC, a despeito de alguns julgados demonstrarem uma certa flexibilização desse posicionamento, como no caso da permissão de penhora salarial de valores disponíveis, assim como no caso dos honorários advocatícios.

Nesse toar, vale transcrever os ensinamentos de Piero Calamandrei:

“[...] não basta que os magistrados conheçam com perfeição as leis tais como são escritas; seria necessário que conhecessem igualmente a sociedade em que essas leis devem viver.¹⁶⁸:[...]”

O risco das causas costuma estar neste antagonismo: entre o juiz lógico e o juiz sensível; entre o juiz consequencial e o juiz precursor; entre o juiz que para não cometer uma injustiça está disposto a se rebelar contra tirania da jurisprudência e o juiz que, para salvar a jurisprudência, está disposto a deixar esmagar nas inexoráveis engrenagens da sua lógica um homem vivo.¹⁶⁹

Denota-se, portanto, que a impenhorabilidade das verbas remuneratórias não deve ser interpretada em sentido literal, sob pena de um alargamento impróprio do instituto processual. Isto é, a despeito de inexistir ainda norma expressa, o poder judiciário, utilizando-se do bom senso aliado ao princípio da proporcionalidade pode e deve determinar a penhora salarial, a fim de evitar a inaceitável premiação à recalcitrância do devedor inadimplente.

¹⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1365469/MG. 3ª Turma. Ementa: (...)

Relator: Nancy Andrighi. Brasília, 18 jun. 2013. DJ de 26.06.13

¹⁶⁸ CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juizes, vistos por um advogado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995. p. 183

¹⁶⁹ Ibidem, p. 185

5 CONCLUSÕES

A pesquisa realizada para a confecção do presente trabalho demonstrou que os títulos executivos são utilizados como garantia da obrigação firmada, porém na atualidade os instrumentos processuais não garantem ao credor a satisfação do crédito inadimplido, tendo em vista as constantes fraudes à execução frente à excessiva proteção ao devedor.

Nesse sentido, no ordenamento brasileiro a regra é a impenhorabilidade total do salário, ou seja, não se admite a penhora parcial de salários, com exceção da dívida alimentar.

Nesse toar, a Lei nº 11.382/06, na tentativa de trazer maior celeridade e eficácia ao processo de execução, acrescentou ao Código de Processo Civil, o art. 655-A, que autoriza o magistrado a expedir ofícios às instituições financeiras requerendo informações acerca da existência de créditos nas contas dos devedores.

Vale dizer que a modificação em comento acelerou o andamento das execuções, visto que possibilitou aos credores alcançarem o crédito diretamente na fonte. Todavia, muitos devedores ainda se esquivam de pagar a dívida contraída alegando a impenhorabilidade salarial contida no art. 649, CPC.

Assim, diante da negligência do legislativo em aprovar a alteração no Código de Processo Civil a fim de permitir a penhora parcial de verbas salariais, deve o judiciário, no seu campo de atuação e jurisdição, atuar no sentido de garantir a justiça no caso concreto.

Conforme exposto, cabe ao magistrado, utilizando-se de sua livre convicção, realizar uma ponderação de princípios a fim de analisar a possibilidade do devedor e a necessidade do credor, tendo em vista que o juiz deve deixar de ser um mero aplicador da lei para atuar de uma forma mais efetiva na busca da justiça social.

Desse modo, a penhorabilidade parcial do salário garante a dignidade do credor e também a prestação efetiva da jurisdição, haja vista que a proteção total do salário estimula principalmente o inadimplemento por parte do devedor.

Portanto, entendo que a penhora no percentual de 30% (trinta por cento) do salário do devedor para a quitação do débito contraído pelo devedor, desde que não afete sua subsistência, constitui um avanço no sentido de corrigir uma das grandes mazelas do sistema judiciário pátrio: a falta de efetividade. Por outro lado, a interpretação literal do art. 649, IV, do CPC realizada pelo Superior Tribunal de Justiça ainda constitui um obstáculo para a concretização dos direitos do credor de ter seu crédito adimplido, a despeito da flexibilização crescente da impenhorabilidade salarial.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de Los Derechos Fundamentales*. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997

ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme *Curso de Processo Civil: execução*. São Paulo: RT, 2007

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2008

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006

BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996

BASTOS, Zínia. *STJ permite penhora salarial para pagar dívida, 2011*. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=11136>. Acesso em: 20 nov. 2012

BRASIL. Código de Processo Civil. (*Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm> Acesso em 13 abr.2013

_____. *Mensagem de veto 1.047*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm> Acesso em: 2 jun 2013

_____. *Consolidação das Leis do Trabalho*. (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 12 maio. 2013

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 12 maio. 2013

_____. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 316.306/MG. 3ª Turma. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 15.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 265

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1262995/AM. 3ª Turma. Ementa: (...) Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 06. Nov.13. DJ do dia 13.11.12

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1298222/RO. 3ª Turma.. Ementa: (...) Relator: Massami Uyeda. Brasília, 22 mai.13. DJ do dia 30.05.13

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1374755/SP. 3ª Turma. Ementa (...) Relator: Sidnei Beneti. Brasília, 28 mai.13, DJ do dia 14.06.13

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1365469/MG. 3ª Turma. Ementa: (...) Relator: Nancy Andrichi. Brasília, 18 jun. 2013. DJ de 26.06.13

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança 25397. 3ª Turma. Ementa: (...) Relatora: Nancy Andrichi. Brasília, 14 out. 08. DJ de 03.11.08

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. 20130020146285 2ª Turma. Ementa: (...) Relator: J.J. Costa Carvalho. Brasília. 04 jul.13. DJ de 14.08.13

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20120020196058 4ª Turma. Ementa: (...) Relator: Antoninho Lopes. Brasília, 24 jul.13. DJ de 20.08.13

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20130020138835. 6ª Turma. Ementa: (...) Relator: Vera Andrichi. Brasília, 14 ago.13. DJ de 27.08.13, p. 184

CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 16 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

CARNELUTTI, Francisco. *Derecho y proceso*. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1971

CATHARINO, José Martins. *Tratado jurídico do salário*. São Paulo: LTr, Edusp, 1994

COSTA MACHADO, Antonio Cláudio. *Tutela Antecipada*. 3 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999

COUTURE, Eduardo J. *Introducción al Estudio del Proceso Civil*. 2 ed. Buenos Aires: Depalma, 1988

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Processo Civil: execução*. Salvador: JusPodivm, 2009

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2007

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2004

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES: Inadimplemento. Disponível em:
<http://pt.wikiversity.org/wiki/Direito_das_Obriga%C3%A7%C3%B5es/Inadimplemento> Acesso em: 5 abr. 2013

DUQUE, Bruna Lyra; CARONE, Julia Silva. Os efeitos do inadimplemento das obrigações. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 12, n. 63, abr 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5907>. Acesso em 1 jun 2013

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Obrigações*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

GAMA, Ricardo Rodrigues. *Efetividade do Processo Civil*. Campinas: Bookseller, 2002

GOMES, Magno Federici; FREITAS, Frederico Oliveira. Direitos Fundamentais e Dignidade Humana. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 13, n. 82, out 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8404>. Acesso em 15 abr 2013

GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987

GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2004

_____. *Obrigações*, 4 ed., Rio de Janeiro, Forense, 1976

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2008

GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela Jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer. *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*. Rio Grande do Sul, nº 65, p.12, 1996

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Fabris, 1991

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1985

LARENZ, Karl. *Derecho de Obligaciones*: tomo I. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958

LUGULLO, Marise. *Processo Civil*: relator do novo código exclui penhora de salário para quitar dívida. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/DIREITO-E-JUSTICA/435520-PROCESSO-CIVIL-RELATOR-DO-NOVO-CODIGO-EXCLUI-PENHORA-DE-SALARIO-PARA-QUITAR-DIVIDA.html>> Acesso em: 1 set. 2013

MACIEL, Adhemar Ferreira. O papel jurídico, político e social do magistrado. *Informativo Jurídico da Biblioteca Oscar Saraiva*, Brasília, v.7, n.1, p. 11-17, jan./jun.1995

MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e Direitos do Credor*. Curitiba: Juruá, 2007

MARINONI, Luís Guilherme. *Tutela cautelar e tutela antecipada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992

MATTOS, Marcelo Menezes. Bens impenhoráveis e melhor interesse do credor. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 14, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9341&revista_caderno=21>. Acesso em 1 jun 2013

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. Algumas Considerações sobre a penhora *online* no Direito Processual Civil Brasileiro. *Revista Jurídica*. Rio de Janeiro, v. 56, n. 374, p.43-50, dez. 2008

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2007

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003

MOREIRA, Aline. A possibilidade da Penhora Salarial de 30% dos Salários em Ações de Execução: uma flexibilização acerca do princípio da Impenhorabilidade Salarial. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, nº 106, p.9-24, jan/2012

NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NUNES, Rizzatto. *O princípio da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. *Efetividade e tutela jurisdicional*, 2005. Disponível em <http://www.tex.pro.br/wwwroot/01de2005/efetividadeetutela_carlosalbertooliveira.htm>. Acesso: em:15 abr. 2013

OLIVEIRA, Regis Fernandes. *O Juiz na sociedade moderna*. São Paulo: FTD, 1997

OLIVEIRA, Willian Batista de. *O papel social do juiz*, 2009. Disponível em: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=148>> Acesso em: 30 ago.2013

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: teoria geral das obrigações*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004

PUCHTA, Anita Caruso. *Penhora de dinheiro on-line*. Curitiba: Juruá, 2008

REGO, Priscila Ramos de Moraes. A penhora parcial de salário como instrumento à efetiva prestação jurisdicional. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 15, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11636>. Acesso em 3 maio 2013

ROCHA, Cesar Asfor. *A luta pela efetividade da Jurisdição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o poder judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: parte geral das obrigações*. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2002

ROESLER, Átila da Rold. *Considerações sobre os títulos executivos*, 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6788/consideracoes-sobre-os-titulos-executivos>> Acesso em: 13 abr. 2013

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos* 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2009

VIANNA, Marcelo Soares. Apontamentos sobre a penhora online no Direito Processual Civil. *Datadez*, n.37, mar./abr. 2007

VILLELA, Fábio. *Os limites da penhora sobre o salário*, 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-out-11/possibilidades-limites-penhora-salario>.> Acesso em: 20 nov. 2012

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *A crise da execução e alguns fatores que contribuem para a sua intensificação: propostas para minimizá-la*. *Revista de Processo*, Porto Alegre, v. 109, p.124, fev/2003

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Execução*. 7.ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

_____. *Curso avançado de Processo Civil: execução* 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003